

PROJETO DE LEI N.º 1.714, DE 2021

(Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2021

(Do Sr. Bozzella)

Dispõe sobre o direito real de habitação da mulher vítima de violência doméstica judicialmente reconhecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito real de habitação do imóvel pertencente à unidade familiar nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9°
§ 2°
IV – o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela
família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando este
integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, na
forma estabelecida nesta Lei.
Art. 14-A
§ 3° Será concedido o direito real de habitação previsto no inciso IV do §
2º do art. 9º desta Lei quando, cumulativamente:
I – houver sentença penal condenatória transitada em julgado que

reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de





habitação;

III – a vítima for economicamente hipossuficiente.

§ 4º O direito real concedido nos termos do § 3º deste artigo obstará a possibilidade de cobrança, pelo agressor, de aluguel pela sua meação do imóvel.

§ 5° Em caso de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos I, III, IV ou VI, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, quando houver deferimento de medida protetiva de urgência que gere o afastamento do lar ou que estabeleça em sede de tutela de urgência o direito real de habitação em favor da mulher, a cobrança de aluguel pelo exercício de sua meação observará o disposto na lei civil, não se aplicando o disposto no § 4° deste artigo.

§ 6º A concessão do direito real de habitação não obsta a possibilidade de o agressor requerer a extinção do condomínio da meação, seja para que o imóvel seja vendido entre as partes ou, ainda, para terceiros.

§ 7º Na hipótese do § 6º, concluída a venda do bem e não sendo a mulher vítima de violência doméstica e familiar a compradora do imóvel, o prazo de desocupação do bem pela mulher será de 30 (trinta) dias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei segue a linha daquilo a que tenho me proposto em meu mandato: trabalhar em benefício da mulher na sociedade e em franca oposição à violência por ela sofrida, bem como as inseguranças e obstáculos dela decorrentes. Visa construir uma solução justa para os inúmeros casos em que há um vácuo legislativo quanto ao regramento do uso do bem imóvel do casal e a salvaguarda da mulher vítima de violência.

Inúmeras vezes, o homem é afastado do lar em decorrência do deferimento de uma medida protetiva de urgência, gerando a situação em que o único imóvel de família passa a ser utilizado pela vítima. Nesse contexto, existe até mesmo a possibilidade de o homem buscar o arbitramento de aluguéis em decorrência de seu afastamento do lar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

Há um grande problema na incerteza para a mulher sobre em quais condições ela pode ou não permanecer no imóvel e quais os custos disso decorrentes. Como regra, a legislação atual não prevê que a mulher vítima seja desobrigada de arcar com aluguéis, por mais que a lei preveja a possibilidade de 🛊 🗟 mulher ser mantida no lar, com o afastamento do agressor.

Alguns poderiam questionar a constitucionalidade da proposição ora em tela, em vista do direito à propriedade que o agressor, legitimamente, teria sobre a sua parte no imóvel. Contudo, entendemos que qualquer arguição de eventual inconstitucionalidade no tema restaria superada pelo confronto de necessidades fundamentais patrimoniais do agressor e a necessidade da mulher agredida em reconstruir sua vida com um mínimo de segurança, em especial com mais essa responsabilização por parte do agressor.

Pretendemos estabelecer critérios em defesa das mulheres que precisam. O presente projeto não pode ser utilizado como instrumento de vingança privada, razão pela qual condicionamos a constituição definitiva do direito real ora debatido a uma fundamental sentença condenatória transitada em julgada. Não seria razoável se admitir que, diante do deferimento de uma medida protetiva, tamanha restrição patrimonial fosse imposta em definitivo a alguém que, até então, seria um suposto agressor, para depois a vítima até mesmo retirar sua queixa – nos casos em que isso é admitido.

Pelo contrário, o projeto garante à vítima a segurança de um lar para nele morar, sem que o medo de perder o lar a qualquer momento, de forma abrupta, ou a possibilidade do agressor vir a dela cobrar aluguéis desde logo venha a se materializar. Serve de incentivo para que a mulher de fato agredida mantenha sua queixa perante a justiça, sem que isso venha a se transformar em um problema jurídico, a menos que se constate, na prática, que sua denúncia teria sido falsa. Sempre que a denúncia for verdadeira – ou que, embora verdadeira, não seja possível instruir perante a justiça provas suficientes a uma condenação -, a mulher agredida encontrará uma justificação para sua manutenção no lar, até que o mesmo seja vendido – se assim alguma das partes desejarem.

É preciso amparar as mulheres que são vítimas das diversas formas de agressão e que, fundamentalmente, necessitam da casa em que se encontram e não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

possuem outro lugar para ir com relativa estabilidade. A insegurança jurídica e financeira desse tipo de situação, em casos de mulheres que estão engatinhando na vida profissional, tentando se reestabelecer ou até mesmo totalmente excluídas do mercado de trabalho, precisa ser menor. Até porque muitas vezes os alimentos que 3 essas mulheres poderiam receber de seus agressores são, como insuficientes.

Também é importante ressaltar que este projeto não constitui um entrave financeiro à vida das partes. Com a dissolução de tais vínculos relacionais juridicamente regulamentados, é importante que as partes possam de fato seguir suas vidas. Não entendemos sequer conveniente que a mulher possa manter a posse irrestrita, inegociável, sem possibilidade de oposição e sem limitação temporal, de um bem que, ao fim, pertenceria aos dois. É direito de ambos desejar vender o bem, até para reconstruir, cada um, sua própria vida, da forma como quiser, com a parte do dinheiro que lhe aprouver. Cada um no seu respectivo caminho, sendo assegurada a estabilidade do lar à mulher agredida nesse tempo de transição.

Forte nessas razões e na convicção do mérito conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

> Sala das Sessões. de de 2021.

BOZZELLA

Deputado Federal (PSL/SP)





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Art. 9° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;
- III encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou

de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894*, de 29/10/2019)

- § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.
- § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 6° O ressarcimento de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)
- § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)
- § 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882*, *de 8/10/2019* e republicado no DOU de 11/10/2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
- Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

- Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.
- § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/12/2019)
- Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
 - I do seu domicílio ou de sua residência;
 - II do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - III do domicílio do agressor.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I estar provada a inexistência do fato;
- II não haver prova da existência do fato;
- III não constituir o fato infração penal;

- IV estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação</u>)
- V não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)
- VI existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1° do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)
- VII não existir prova suficiente para a condenação. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (<u>Inciso</u> com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)
 - III aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

- I mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- II mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719*, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)
- III aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719</u>, <u>de 20/6/2008</u>, <u>publicada no DOU de 23/6/2008</u>, <u>em vigor 60 dias após a publicação</u>)
- IV fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719*, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)
- V atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
- VI determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1°, do Código Penal).
- § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena
Bracil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena
Brasii ou no estrangeno, sera computado para fins de determinação do regime iniciar de pena
privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)

FIM DO DOCUMENTO